



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023, de 06 de março de 2024.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

"ALTERA A LEI ORDINÁRIA N.º 810/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1 – RELATÓRIO.

A proposição tem como finalidade alterar o do Art. 3º e 4º da Lei Ordinária nº 810/2023 de 21.09.2023, dispõe que serão disponibilizadas Bolsas pelo Município, sem característica de vínculo empregatício, ou de natureza efetiva, a serem concedidas nas quantidades abaixo especificadas no valor de 01(um) salário-mínimo, sendo regulamentadas através de Decreto Municipal, no que as atribuições, horas de atividades e responsabilidades do beneficiário da respectivas.

Além disso, critérios de seleção, acompanhamento e desenvolvimento das atividades de tutoria/monitoria se darão com carga horária de até 40hs semanais, definidos pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a necessidade, através de Edital de Seleção Pública Simplificada.

...

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preliminarmente, cumpre registrar que a educação é pilar previsto na CF/88, como direito social previsto no Art. 6º, e de acordo como o Art. 30, inciso VI, da Carta Magna, cumpre aos municípios “*manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*”.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Ademais, a Lei Orgânica do município, com previsão no art. 2º, já no art. 153 a 162, determina as ações municipais com relação ao tema. Já o Art. 4º, da Lei Orgânica determina o seguinte com relação as ações municipais com relação ao tema.

Art. 4º. – Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

(...)

V- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

(...)

IX- Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

Tratando-se o projeto em análise dispõe sobre a Criação do programa de bolsas de monitores em creches, transporte escolar, educação inclusiva e monitor de educação em jornada ampliada no âmbito municipal, tendo a iniciativa partida do executivo municipal, consoante a sua constitucionalidade, não existe a óbice.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto e a proposição partindo do Chefe do Executivo Municipal não se verifica inconstitucionalidades no âmbito de competências.

3. EM CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Ordinária nº 004/2024, de 06 de março de 2024.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 14 de março de 2024.

WAGNER MARIANO UCHÔA
Presidente

ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO
Relatora

JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO
Membro

[Signature]